

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Do Sr. André Moura)

Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições ao contrário.

JUSTIFICATIVA

É comum em escolas brasileiras a cobrança da chamada taxa de reserva, ou taxa de matrícula, valor que é cobrado antecipadamente,

anterior à prestação dos serviços educacionais, com o escopo de garantir a vaga do aluno no ano letivo subsequente.

De acordo com o PROCON-RJ, a taxa de matrícula deve estar inclusa na anuidade, sendo que seu pagamento antecipado deverá ser abatido das mensalidades subsequentes:

“O valor das anuidades ou das semestralidades escolares em todos os níveis de ensino (da pré-escola ao ensino superior) deve ser contratado no ato da matrícula ou da sua renovação. O valor total deve ser dividido em 12 (doze) ou 6 (seis) parcelas mensais iguais.” Dessa forma, destaca que as taxas de pré-matrícula, reserva de matrícula ou rematrícula devem integrar a anuidade, ou seja, o estabelecimento de ensino não pode cobrar a anuidade, mais a taxa de pré-matrícula, por exemplo.

Sendo assim, é entendimento que a taxa de matrícula, ou taxa de reserva, é parte integrante da anuidade, correspondente a prestação de serviços do ano letivo seguinte.

O que ocorre na prática é que além da cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada, a mesma é cobrada como uma 7ª mensalidade, no caso de cursos semestrais, ou 13ª mensalidade, no caso de cursos anuais.

Tal prática viola diretamente nossa legislação que, de acordo com o art. 1º, §5º da Lei nº 9.870/99, obriga que o valor da anuidade seja dividido em 6 ou 12 parcelas, sendo a taxa de matrícula já inclusa:

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Superada a questão sobre a natureza jurídica da taxa de matrícula, iremos agora discutir sua legalidade e a possibilidade da cobrança antecipada.

Ainda, segundo o PROCON-RJ, a cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada poderá ser considerada prática abusiva, caso a mesma venha ser cobrada com mais de 30 dias do início da prestação dos serviços:

PROCON – RJ é abusiva a cláusula em contrato de prestação de serviços educacionais que obriga o pagamento antecipado de períodos superiores a 30 (trinta) dias. “O fato é muito comum em contratos referentes a cursos de línguas estrangeiras e de informática. No entanto, se o consumidor preferir, poderá pagar o valor integral à vista, obtendo desconto, já que estará havendo liquidação antecipada do débito,” comenta a advogada.

Tratando-se de Universidades e Escolas, os serviços educacionais tem seu início no mês de fevereiro ou março, então a cobrança da taxa de matrícula ainda no mês de dezembro pode ser considerada abusiva.

A cobrança da taxa de matrícula ainda revela outra abusividade. De acordo com o art. 5º da Lei. 9.870/99, não poderá ser feita a cobrança de taxa de matrícula no ano letivo seguinte para alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes. Tal dispositivo legal é completamente ignorado, sendo prática comum à cobrança de uma nova taxa de matrícula mesmo para alunos que já se encontram matriculados.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Em relação à cobrança antecipada, tanto da matrícula quanto das mensalidades, encontramos mais uma abusividade: No contrato firmado entre a instituição de ensino existe a prestação (serviços educacionais) e a contraprestação (mensalidade).

Contraprestação é o cumprimento de obrigações por uma das partes em correspondência às de outra, nos contratos bilaterais (Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa).

Sendo assim, se a mensalidade é considerada uma contraprestação e a taxa de matrícula é parte integrante da mensalidade, sua cobrança não poderá ser exigida antes do prestação do serviço, mas somente após este.

A cobrança da taxa de matrícula fere, também, o Código de Defesa do Consumidor.

Por tratar-se de uma relação de consumo, o contrato firmado entre a instituição de ensino e o estudante é regido também pelo CDC. De acordo com seu art. 51, inciso IV:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em **desvantagem exagerada**, ou seja, incompatíveis com a **boa-fé** ou a equidade.*

É evidente que tal cobrança além de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, visto que o mesmo estará pagando por um serviço que ainda não usufruiu, de forma antecipada e sem desconto, é considerada abusiva e incompatível com a boa-fé por ferir diversos dispositivos legais, além de ser cobrada como uma parcela a mais na anuidade.

Além disso, o contrato de prestação de serviços educacionais é, geralmente, na forma de contrato de adesão, elaborado unilateralmente pela instituição de ensino, impossibilitando o consumidor de discutir qualquer uma daquelas cláusulas.

Sendo assim, o consumidor deve ser desobrigado a pagar tal taxa, uma vez que a mesma deverá ser considerada nula, visto sua abusividade, devendo ser aproveitado o restante do contrato, de acordo com o Princípio

da Conservação dos Contratos, onde uma cláusula nula não impedirá o aproveitamento das outras cláusulas contratuais.

Concluimos com o entendimento que a taxa de matrícula além de ser cobrada de forma irregular (como 13ª parcela da anuidade) sua cobrança antecipada é abusiva, visto que o consumidor paga dobrado e com mais de 30 dias de antecipação, sem nenhum desconto ou abatimento nas mensalidades.

Sendo a assim, fere o inciso IV, art. 1º do CDC, que garante a nulidade de cláusulas abusivas, devendo ser considerada nula.

Portanto, a referida proposição é viável, visto que é uma excelente medida a ser tomada para combater a abusividade que a mesma representa na relação de consumo entre escolas e estudantes.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2011.

Deputado **ANDRÉ MOURA**

PSC/SE